

# BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Jamila Eliza BATISTELA<sup>1</sup>

Marilda Ruiz Andrade AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho trata da questão do sistema prisional. Neste trabalho será feito um breve esboço histórico, iniciando pela antiguidade clássica (Grécia e Roma), posteriormente a Idade Média e a Idade Moderna. Na seqüência foi analisada a questão do sistema prisional brasileiro, iniciando no Brasil Colônia. Assim, foram analisadas as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Na seqüência foram analisadas as questões do Brasil Império e do Brasil Colônia.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Histórico do Sistema Prisional.

## 1 ANTIGUIDADE CLÁSSICA

### 1.1 GRÉCIA

Faltam notícias seguras, de fontes jurídicas, sobre o Direito punitivo entre os gregos, e o mais importante que se sabe adveio de seus poetas, oradores ou filósofos.

Dos costumes primitivos, a fonte de informação são os poemas homéricos, onde os deuses participam da vida e das lutas dos homens, submetidos todos não só ao destino, mas às paixões e fraquezas humanas. A pena era uma fatalidade que decorria do crime que, por sua vez, também era uma fatalidade.

O Direito Penal Grego era fundamentado na obra de dois grandes filósofos: Platão e Aristóteles.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP [jamilabatistela@hotmail.com](mailto:jamilabatistela@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP [ruizamaral@iftnet.com.br](mailto:ruizamaral@iftnet.com.br)

Platão, em sua obra *Georgias*, mostrou que a pena tinha um caráter expiatório, ou seja, que o castigo era a retribuição ao mal cometido.

Em sua obra *Política*, Aristóteles apresentava a pena como caráter intimidatório, porque o castigo além de intimidar o réu para que não voltasse novamente a cometer delitos, devia também servir de exemplo para os demais que por ventura estivessem prestes a cometer um crime. Este filósofo fez penetrar, por fim, nas suas construções éticas e jurídicas, a idéia do livre arbítrio, sem que se saiba que papel teve nas práticas gregas. Esta idéia, entretanto, veio exercer considerável influência no Direito Penal do Ocidente.

A pena alcançou o seu fundamento civil tornando-se pública, e no Direito de Atenas distinguia-se o que defendia um bem do Estado ou da religião, ou apenas um bem particular, reservando-se para o primeiro o máximo rigor penal.

Finalmente, os filósofos gregos trouxeram a debate uma questão geralmente ignorada pelos povos anteriores: a da razão e fundamento do direito de punir e da finalidade da pena, questões que preocuparam pensadores diversos e que vieram a ser mais detidamente considerada no movimento iniciado por Sócrates, com o particular interesse que então se tomou pelos problemas éticos. As opiniões mais ponderáveis são de Platão e Aristóteles, sendo que aquele se baseava nas leis, já este na ética. Estas questões se constituíram em objeto de preocupação por parte dos filósofos, mas deve-se observar que não houve Ciência do Direito na Grécia antiga.

## 1.2 ROMA

O Direito Penal Romano é, até hoje, a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos.

Roma deixou abundante cópia de documentos jurídicos, que permitem seguir, com uma informação precisa, a sua longa história, desde a fundação da cidade, desde a Lei das XII Tábuas, até os tempos de Justiniano, na decadência do Império.

Os firmes conhecimentos que podemos colher mostram o caráter religioso do Direito punitivo inicial, lembrando que os romanos foram um dos raros povos da antiguidade que cedo libertaram o Direito do domínio religioso, distinguindo, nitidamente, na doutrina e na prática, o jurídico do sacral.

Em 509 a.C., ocorreu à separação entre a religião e o Estado, com a implantação da República, o que provocou o surgimento de duas espécies de crime, o *perduellio* e o *parricidium*. O primeiro se apresentava como negócio do Estado por se constituir em fato contra a existência e a segurança da cidade, sendo punido com pena pública. O segundo sendo, primitivamente, a morte dada a um pater. São os *crimina publica*, que se distinguem dos *delicta privata*, cuja repressão fica entregue à iniciativa do ofendido junto à justiça civil, para reconhecimento do seu direito a composição. Para os crimes públicos, a pena era severa, geralmente a capital ou o banimento.

As principais características do Direito Penal Romano eram:

- a) A afirmação do caráter público e social do Direito Penal;
- b) O amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes;
- c) O elemento subjetivo doloso se encontrava claramente diferenciado. O dolo, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido da astúcia, reforçada, a maior parte das vezes, pelo requisito da consciência da injustiça;
- d) A teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que fosse punida nos chamados crimes extraordinários;
- e) O reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade).
- f) A pena constituía uma reação pública, cabendo ao Estado a sua aplicação;
- g) A distinção entre *crimina publica*, *delicta privata* e a previsão dos *delicta extraordinária*;
- h) A consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação;

Os romanos foram grandes juristas, que, entretanto, não cuidavam da doutrina sistemática de conceitos fundamentais porque o seu direito era uma prática do justo em relação a fatos cotidianos.

## 2 IDADE MÉDIA

O Direito Penal Medieval foi caracterizado por sua crueldade, porquanto as pessoas viviam situações de extrema insegurança, porque sendo o juiz dotado de plenos poderes, ele poderia aplicar penas que não estavam previstas nas leis, não havendo a observância do princípio da legalidade. Não havia também nenhuma garantia quanto ao respeito à integridade física do condenado ou mesmo daquele que era investigado.

Foi trazida pelos germanos a influência das “ordálias” ou “juízos de Deus” que consistia na invocação do pronunciamento dos deuses através de duelo, prova de fogo, entre outros, para apontar o criminoso.

Surgiram neste momento dois tipos de prisões: a prisão do Estado e a prisão eclesiástica. A primeira com a modalidade de prisão-custódia, utilizada no caso em que o delinqüente estava à espera de sua condenação, para os casos de prisão perpétua ou temporal ou, até receber o perdão. Já a segunda, era destinada aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, dentro de um aposento subterrâneo, para que, por meio de penitência e meditação, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção.

O termo “penitenciária” tem antecedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões. Este direito era dotado de peculiaridades, como, por exemplo, os gastos com manutenção e subsistência que ficavam por conta do próprio encarcerado.

Os cristãos entendiam que a pena deveria servir de penitência, para que o condenado reconhecesse seus pecados, arrependesse e não delinqüíssem mais. No entanto, viam a necessidade do réu recolher-se em locais cujo ambiente contribuiria para sua correção.

O que se pode verificar é que na alta Idade Média a sociedade viveu sob um sistema de terror e insegurança, pois a aplicação de penas cruéis evidenciava a falta do princípio da dignidade humana e da legalidade, que só começaram a ser delineados com a baixa Idade Média.

### 3 IDADE MODERNA

Em meados do século XVI, a população europeia era formada, em sua maioria, de indivíduos pobres. Não havia política criminal que pudesse minimizar a situação de pobreza, pois havia se perdido a segurança, já que a pena de morte não era mais eficaz para punir os delinquentes.

Foi na segunda metade do século XVI que surgiu um importante movimento para desenvolver as penas privativas de liberdade: a criação de prisões para correção dos condenados. Cita-se o “House of Correction”, construída em Londres, na Inglaterra, entre 1550 e 1552, tendo por objetivo a reeducação dos delinquentes, através de disciplina e trabalho severo.

Em 1556 surgiu em Amsterdam, na Holanda, a casa de correção para homens; e no ano de 1557, uma casa de correção para mulheres; e em 1600 uma prisão especial para homens.

Como esses modelos prisionais tiveram êxito, vários países europeus os adotaram.

Um fato importante na era moderna foi a mudança da prisão- custódia para prisão-pena, cuja motivação foi econômica. O Estado tinha a necessidade de possuir um instrumento que permitisse a submissão do delinquente ao capitalismo.

Com isso, a privação da liberdade do indivíduo gerou o surgimento de estabelecimentos organizados como as casas de detenção e as penitenciárias. Esta população carcerária deu origem ao denominado sistema penitenciário.

Nos Estados Unidos, no século XVII, surgiram importantes sistemas: o Celular Pensilvânico ou Filadélfico e o Sistema Auburniano.

No Sistema Pensilvânico ou Filadélfico era utilizado o isolamento celular absoluto, não podendo os presos manter qualquer forma de comunicação com seus companheiros. Este sistema foi muito criticado porque era retirado do ser humano uma necessidade humana: a de se comunicar. No dizer de Edgar Magalhães Noronha, "a cela é um túmulo do vivo".

O Sistema Auburniano, que prevaleceu nos Estados Unidos, surgiu em Auburn em 1818, também chamado de *Silent System*. Neste sistema, o isolamento era noturno, o trabalho era inicialmente realizado nas suas próprias celas e, posteriormente, em tarefas grupais, durante o dia, isso tudo em absoluto silêncio, sendo proibido visitas, lazer e prática de exercícios.

Depois da criação do sistema de Auburn, surgiu na Inglaterra a gênese do que viria a ser denominado *sistema progressivo* que, de certo modo, atendia precariamente aos movimentos emergentes e as pressões de matizes humanitárias em relação aos sistemas prisionais.

O capitão da Armada Inglesa, Alexander Maconochie, introduziu na Ilha de Norfolk o *Mark System* (sistema de marcas), sob o qual os condenados tinham em seus prontuários marcas que poderiam ser positivas ou negativas conforme seu comportamento em razão do trabalho ou conduta disciplinar.

Importante ressaltar que foi a partir do aparecimento do sistema progressivo complementado por Alexander Maconochie, que o sistema penitenciário passou por grandes modificações, trazendo consigo alterações fundamentais que lhe permitiram sobreviver até agora.

## 4 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### 4.1 BRASIL COLÔNIA

#### 4.1.1 ORDENAÇÕES AFONSINAS

As Ordenações Afonsinas foram promulgadas em 1446, por D. Afonso V, constituindo o primeiro código completo de legislação a aparecer na Europa depois da Idade Média.

Esta legislação vigorou por quase 70 anos, sendo substituído por uma nova codificação empreendida por D. Manuel, O Venturoso, que queria ajuntar aos seus títulos, o de legislador e divulgar pela imprensa, que então começava a generalizar-se em Portugal, um código mais perfeito.

#### 4.1.2 ORDENAÇÕES MANUELINAS

Em 1514, foram editadas as Ordenações Manuelinas, e de cuja codificação foram incumbidos os juristas Rui Bato, Rui da Grã e João Cotrim. Durante sete anos, recebeu reformas, sendo finalmente publicada em 1521.

Estas Ordenações foram a real e efetiva legislação do início do regime colonial no Brasil.

Nas condições primitivas da colônia, não era fácil se ter um rigoroso ajustamento às leis da metrópole, porque pessoas que vinham para o Brasil estavam cheias de ambições, e em nenhum momento se preocupavam com o que estava prescrito juridicamente, ou com o que a sociedade metropolitana considerava moralmente correto.

Essa legislação não era apropriada para reger a sociedade dos primeiros tempos coloniais, pois era uma legislação que representou a evolução de uma velha sociedade às necessidades da mesma, ao nela se acolher.

Na realidade, sobretudo no regime das capitanias, o que interessava era o arbítrio do donatário, representado por um direito informal e personalista, com o qual se pretendia manter a ordem social e jurídica, em núcleos de homens ambiciosos ou de delinqüentes que longe da metrópole, não se sentiam presos às limitações jurídicas e morais desta.

Já no tempo dos governos gerais, tornou-se um pouco mais efetivo o império da lei, por se ter um quadro de funcionários destinados à aplicação e execução e medidas penais. Entretanto, na prática, os abusos e injustiças continuaram existindo.

### 4.1.3 ORDENAÇÕES FILIPINAS

As Ordenações Filipinas foram a mais longa das Ordenações, vigorando do tempo colonial até os primeiros anos do Império.

Essas ordenações foram marcantes pela exorbitância das penas, que alcançavam com extremo rigor fatos às vezes insignificantes; pela desigualdade de tratamento entre os infratores; pela confusão entre direito, moral e religião, e por muitos outros vícios.

As execuções efetivaram-se na forca, na fogueira, e em alguns casos ocorria a amputação dos braços ou das mãos do condenado. Essas penas ficaram reservadas para os casos de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, configurando uma mudança importante, pois no antigo regime, a pena de morte era prevista para mais de setenta infrações. Em 1835, como reação ao levante de negros muçulmanos ocorrido na Bahia, uma lei draconiana ampliaria as hipóteses de pena capital para escravos que matassem, tentassem matar ou ferir gravemente seu senhor ou feitor.

Tivemos no Brasil o caso de Tiradentes que, acusado de crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei, ou seu Real Estado), foi enforcado e esquartejado, demonstrando a crueldade excessiva da época.

A permanência da Corte Portuguesa no Brasil, por mais de 13 anos, não trouxe nenhuma alteração à nossa legislação penal, nem o fato da independência do país veio marcar o início de novo período na história do nosso Direito Penal. A evolução, entretanto, foi se operando com o passar dos tempos, e em plena vigência das Ordenações Filipinas, em Portugal, espíritos adiantados propugnaram pela renovação das leis.

### 4.2 BRASIL IMPÉRIO

Com a independência e a Carta Constitucional de 1824, veio a necessidade de se substituir a legislação do Reino.

O espírito que dominou o Código Criminal do Império estava antecipado na Constituição de 1824. Este código estabelecia as relações do conjunto da sociedade, cuidando dos proprietários de escravos, da “plebe” e dos cativos.

Estabelecia três tipos de crimes: os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída, o Império e o imperador - dependendo da abrangência seriam chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes. Nestes últimos incluíam-se os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição. O crime de imprensa era também considerado policial.

Em todos os casos o governo imperial poderia agir aplicando as penas que continham no código como, por exemplo, prisão perpétua ou temporária, com ou sem trabalhos forçados, banimento ou condenação à morte.

As características mais importantes desse código são: a) a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; b) a imprescritibilidade das penas; c) a reparação do dano causado pelo delito; d) ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime; e) a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa.

Este código transformou-se em lei, a 16 de dezembro de 1830, sendo o primeiro Código Penal autônomo da América Latina.

Na época, as idéias liberais encontravam-se no seu ápice. A propaganda individualista, desenvolvida quase simultaneamente na França e nos Estados Unidos, estava em ebulição. Era natural que, nos princípios em foco, se fundamentasse a Constituição Federal, revelando-se uma das mais adiantadas.

O seu art. 179 reuniu de forma completa, a enumeração dos direitos e garantias individuais. Pelo que este preceito consignou, podia-se vislumbrar a orientação do Código Criminal por vir.

O inciso 2.º desse artigo dizia: “Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública”. É manifesto que o legislador se inspirava na doutrina de Bentham, segundo a qual os sistemas legislativos deveriam se basear na utilidade das coisas.

O inciso 3.º firmava o relevante princípio da irretroatividade da lei, cuja incidência no terreno repressivo consubstancia uma das essenciais garantias à liberdade dos cidadãos.

Assim dispunha outros incisos do art. 179, referentes, a matéria penal:

Inciso 4.º: “Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”;

Inciso 5.º: “Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas, ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável que a lei marcará, atenta a extensão do território, o juiz, por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos seus acusadores, e os das testemunhas, havendo-as”;

Inciso 6.º: “Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita”;

Inciso 7.º: “Nenhuma pena passará da pessoa do seu delinqüente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau que seja”;

Inciso 8.º: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”.

O Código Criminal do Império revelou o acolhimento dado às idéias liberais.

Depois do Código Criminal de 1830, adveio o Código de Processo de 1832, também imbuído do espírito liberal, sendo este estatuto de suma importância para a legislação brasileira, porque constituiu, até o fim de 1941, a sua lei processual em matéria repressiva.

### 4.3 BRASIL REPÚBLICA

Proclamada a República em 1889, intensificou-se a necessidade de se promover reforma na legislação criminal, mesmo porque já haviam se passado 60 anos da promulgação do Código do Império, e as suas leis ficaram envelhecidas por não mais acompanhar a realidade.

O Ministro da Justiça do governo provisório, Campos Sales, confirmou o trabalho que havia sido confiado a Batista Pereira na preparação do novo Código. Em pouco tempo o projeto foi estruturado e rapidamente entregue ao Governo, sendo submetido ao juízo de uma comissão presidida pelo próprio Ministro da Justiça. Por decreto de 11 de outubro de 1890 foi aprovado, transformando-se em lei passando o Brasil a ter um novo código penal.

Como foi feito às pressas, apresentava vários defeitos técnicos, sendo por isso objeto de críticas, que contribuíram para abalar seu prestígio, o que dificultou a aplicação do novo Código.

Para solucionar o problema, o Poder Executivo fez um projeto para um novo Código. Depois de inúmeras tentativas, em 1940 o projeto definitivo foi apresentado, sendo promulgado em 7 de dezembro do mesmo ano. Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942.

Vicente Piragibe coligiu toda a legislação penal posterior ao Código de 1890 e elaborou uma “Consolidação das Leis Penais”, obra de grande valor, pois facilitava a todos quantos tinham de indagar qual direito penal estava vigente.

Para fazer o Código de 1940, o legislador brasileiro inspirou-se em um Código Italiano, de 1930, chamado Código de Rocco, e também seguiu, como exemplo, o Código Suíço de 1937, para inúmeras soluções adotadas.

Embora elaborado durante regime ditatorial, o Código Penal unifica fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. Na parte geral do Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o

livramento condicional. Na parte especial, dividida em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa, terminando pelos crimes contra a administração pública. Não há mais pena de morte e nem de prisão perpétua, e o máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos.

Em 1961, o governo decidiu fazer uma reforma na legislação criminal, e solicitou a Nelson Hungria, mestre de Direito Penal Brasileiro, para que a fizesse.

Modificou-se a parte geral, tendo como ponto marcante o abandono do sistema do duplo binário (medidas de segurança detentivas para imputáveis), adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança), nos casos em que o agente é semi-imputável.

Juntamente com a nova Parte Geral do CP, foi promulgada a Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

## **BIBLIOGRAFIA**

MOREIRA, Licione; SANTOS, Alexandra Maria dos; OLIVEIRA, Maria Ivonete de; FERREIRA, Silvia Aline Silva. Mulheres no Cárcere. 2003. Monografia (Bacharelado em Serviço social) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo : Atlas, 2003.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Brasília, 2007.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 5ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

LEAL, César Barros. Prisão: Crepúsculo de uma Era. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

LEITE, Christina Laurroudé de Paula. Mulheres além do teto de vidro. São Paulo: Editora Atlas, 1994.

